

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PARECER

**Ao Projeto de Lei n. 3.995/1997
(Apensado o de n. 4.714/1998) que
“Dispõe sobre a inclusão obrigatória
da disciplina Sexualidade e Doenças
Sexualmente Transmissíveis, Formas
de Contágio e Prevenção” no currículo
da escola fundamental e de ensino
médio.**

Autor: Dep. Enio Bacci

Relator: Dep. Márcio França

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, tombado sob o n. 3.995/1997, que dispõe sobre a inclusão obrigatória da disciplina “Sexualidade e Doenças Sexualmente Transmissíveis, Formas de Contágio e Prevenção” no currículo da Escola Fundamental. Arquivado, o seu Insigne Autor requereu o desarquivamento, o que, deferido pela Presidência, chegou-me às mãos para parecer, o que faço nos termos que doravante seguem.

Em apenso, encontra-se o PL 4.714/1998, do então Sr. Deputado Paulo Paim, que dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão, nos programas de ensino dos então 1º e 2º graus, de informações e orientações científicas sobre a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS e demais doenças sexualmente transmissíveis. Na Comissão de Educação, a este projeto apensado, foram oferecidas cinco emendas (fls. 13-17), todas da sua I. Presidente, Dep. Maria Elvira.

Ambos os projetos são justificados por conta do impressionante desconhecimento das pessoas, em geral, e dos pais, em especial, no tocante às doenças sexualmente transmissíveis, sendo necessário, pois, “o estabelecimento de programas de esclarecimento como forma de prevenção à (sic) estas doenças” (fls. 01). Daí porque “a informação e a conscientização feitas pelos estabelecimentos de ensino aos alunos constituirão uma arma poderosa e eficaz na luta para a redução dos danos causados pelas drogas” e doenças

sexualmente transmissíveis (fls. 02 do apenso). Em suma: a razão que levou à propositura dos citados projetos é a necessidade de, ainda na escola, haver todo um programa destinado ao esclarecimento e à conscientização dos elementos técnicos-científicos que gravitam em torno das drogas e das doenças sexualmente transmissíveis, em especial, da AIDS.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Como sabido e consabido, cabe a esta Comissão aferir a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Quanto à constitucionalidade do projeto principal (PL 3995/1997) e seu apensado (PL 4.714/1998), estão satisfeitos os respectivos pressupostos constitucionais. De fato, a matéria veiculada no projeto e seu apensado não se inclui entre aquelas que são de iniciativa legislativa privativa do Presidente da República, de Tribunal Superior da União ou do seu Ministério Público.

Observe-se que, por se tratar de projeto de lei ordinária, não se faz necessário sabermos se o País está ou não em situação de anormalidade institucional caracterizadora de estado de sítio, de defesa ou de intervenção federal. Muito menos ainda, se a matéria faz parte daquelas conhecidas como cláusulas pétreas. Inobstante, é facilmente perceptível que não estamos em situação de anormalidade institucional e o mérito dos projetos não ofende a cláusula pétreia.

O mesmo diga-se em relação às cinco emendas apresentadas na Comissão de Educação e Cultura, constantes às fls. 13-17. De fato, observe-se que a educação e a especificação de suas disciplinas na grade curricular não é matéria reservada a determinados órgãos ou autoridades, não ferindo, pois, as normas de iniciativa legislativa privativa do Presidente da República (em especial, daquelas dispostas no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal), dos Tribunais Superiores ou do Ministério Público.

Assim, preliminarmente, voto no sentido da constitucionalidade – vale dizer, de não haver óbice ao conhecimento – do projeto principal, do seu apenso e emendas, haja vista que não haver malferimento a qualquer das normas de iniciativa legislativa privativa.

Tocantemente à juridicidade, creio que é preciso fazer algumas ponderações. É que falar em “juridicidade” é falar, na verdade, do que é “jurídico” e falar do que é “jurídico” é falar, por sua vez, de teoria jurídica em geral, que, como sabemos, diz com todo o universo jurídico. Todavia, como falar em “juridicidade” – ou seja, de todo o universo jurídico – se a competência desta CCJ resume-se somente ao tema constitucional? Em outras palavras: enquanto que

“juridicidade”, teoricamente, é falar sobre todos os ramos e assuntos que compõem a Ciência Jurídica, a competência regimental desta CCJ exige que só se trate de um dos ramos do Direito, a saber, do Direito Constitucional.

Essa é um intricada questão e que, inclusive, denota uma aparente dicotomia entre o que seja “juridicidade” – em teoria – e a competência regimental da CCJ. Para resolver essa aparente dicotomia, ao meu ver, temos que analisar a matéria objeto da proposição dentro daqueles limites que a Constituição impõe ao mesmo tema. Em suma: “juridicidade” significa constitucionalidade no sentido da análise do mérito, no caso, do projeto, apensado e emendas com as disposições da Constituição. Esta “constitucionalidade”, evidentemente, é diferente daquela primeira “constitucionalidade” de que tratamos acima, a saber, verificar se o projeto não está sob o manto, por exemplo, da iniciativa legislativa privativa, o que, mais apropriadamente, poder-se-ia chamar de “conhecimento”. Assim, não sendo o projeto de iniciativa legislativa privativa, o mesmo pode ser “conhecido” e ter a sua constitucionalidade (que o Regimento chama de “juridicidade”) aferida por esta Comissão.

Se não for assim, “constitucionalidade” e “juridicidade” tornar-se-ão uma única e mesma coisa. Ora, se são a mesma coisa, por que o RICD usa os dois termos? A única conclusão a que podemos chegar, partindo do princípio sobejamente conhecido de que a norma, inclusive, o RICD, não faz uso de termos e palavras desnecessariamente, é reconhecer que “constitucionalidade” é diferente de “juridicidade” e a diferença só pode ser que, enquanto aquela analisa o mero “conhecimento” (por exemplo, se não está dentro da iniciativa privativa ou diz respeito às cláusulas pétreas), tal como exposto acima, a “juridicidade” analisa a compatibilidade vertical do projeto com a Constituição, fazendo um “controle administrativo de constitucionalidade”.

Por isso é que prefiro dizer que esta Comissão faz as vezes de um verdadeiro “tribunal administrativo” de constitucionalidade. Obviamente, tendo em vista o regime de justiça pública em que vivemos, a constitucionalidade declarada por esta Comissão não prevalece diante do controle de constitucionalidade realizado pelo Poder Judiciário, por isso mesmo chamado de “jurisdicional”, que é definitivo, da mesma maneira que uma decisão administrativa não prevalece diante de uma decisão judicial.

Assim, se o projeto, o apensado e as emendas cuidam de educação, temos que aferir a sua “juridicidade” dentro do que a Constituição diz sobre educação, aferindo a compatibilidade vertical dos dispositivos dos projetos de lei e respectivas emendas com a Constituição.

Pois bem: o projeto principal diz apenas que, no currículo da escola fundamental, haverá de ser constituída disciplina específica sobre sexualidade e doenças sexualmente transmissíveis, objetivando, como relatado, a esclarecer e conscientizar o corpo discente das escolas para a urgência de conhecimento de contágio e prevenção. Ora, isto em nada fere a Constituição Federal, seja porque tal disciplina não contradiz os princípios do

ensino (art. 206), seja porque não fere os conteúdos mínimos do ensino estabelecidos pela Constituição (art. 210).

Já o apenso estabelece que é obrigatória a inclusão, nas disciplinas de Ciências Físicas ou Biológicas, no 1º grau, e Biologia, no 2º grau, de informações e orientações científicas sobre a AIDS, demais doenças sexualmente transmissíveis, bebidas alcoólicas e cigarro. Como se vê, o apenso é mais extenso do que o projeto principal, pois inclui o álcool e o cigarro como objeto da disciplina destinada a conscientizar os jovens sobre a necessidade de prevenção e profilaxia desses males.

Mesmo assim, continua a não haver incompatibilidade do mérito do apenso com qualquer norma da Constituição, em especial, com aquelas, dantes citadas, que estabelecem os princípios (art. 206) e os conteúdos mínimos (art. 210) do ensino. Assim, o apenso é também constitucional, pois seu mérito não ofende a Constituição Federal.

No que diz respeito às emendas, igualmente, não entrevejo qualquer mácula capaz de afastar a sua juridicidade, vale dizer, a sua constitucionalidade entendida como compatibilidade do mérito das emendas com a Constituição Federal. De fato, a Emenda n. 01 apenas procura reunir os dois projetos em uma única disposição normativa. Como vimos, o principal apenas se refere às doenças sexualmente transmissíveis e o apenso, sobre AIDS, álcool e fumo. Ora, pelos mesmos motivos essa emenda não pode ser inconstitucional. Quanto às emendas ns. 02 a 05, porque apenas suprimem dispositivos do apenso, também não podem ser inconstitucionais.

Ainda à guisa de constitucionalidade (juridicidade), é preciso dizer que a instituição de uma disciplina especificamente voltada para a cultura de fomentar e divulgar informações sobre determinados males que acometem a sociedade moderna é de fundamental importância, pois está cabalmente demonstrado que evitar o contágio ou o vínculo (nos casos de álcool e fumo) é a melhor estratégia para que tenhamos cidadãos brasileiros saudáveis e capazes de devolver, à sociedade e ao país, o investimento que lhes foi destinado ao longo de décadas. Assim, reconhecemos, no projeto, no seu apenso e na emenda n. 01, a juridicidade necessária à aprovação desta Comissão.

Por conseguinte, não entrevejo juridicidade nas Emendas ns. 02 a 05 da Comissão de Educação. De fato, tais emendas se resumem a suprimir, em seu conjunto, os parágrafos do art. 1º do apenso. Ora, tais parágrafos tratam do conteúdo programático, da realização de seminários, cursos de formação e da orientação pedagógica nas escolas, dados e elementos esses sem os quais a própria lei não poderia, acaso aprovada, promulgada e publicada, ser eficazmente cumprida.

Continuando no alpendre da juridicidade, vejo que o melhor mesmo é tratar globalmente do tema, criando um específico programa governamental que abarque, então, todos os temas e questões que, dessa disciplina, defluem. Até mesmo porque, se a Constituição exige um ensino de

qualidade, devemos, criar as condições necessárias à outorga de tal qualidade. O projeto com o apenso e sua emenda são louváveis, mas se não os dotarmos de um senso de concretudo, os mesmos não passarão disso, de uma boa vontade expressa na lei. Por isso, proponho a criação do PROSEXD e da EDUSEXD, nos termos e nas balizas do substitutivo que ora apresento à consideração desta I. Comissão.

Quanto à técnica legislativa, é preciso fazer algumas mudanças de redação nas proposições. Isso por três razões básicas: a) se, pelo mérito, há necessidade de um substitutivo, precisamente para tratar globalmente do tema, é preciso melhorar a técnica legislativa das proposições, no sentido de verbalizar corretamente a *intentio legislatoris*; b) por exigências da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/1996), as denominações do ensino no Brasil mudaram, havendo, pois, a necessidade de acomodar os objetivos dos projetos àquelas novas denominações; c) os projetos foram redigidos há algum tempo passado, pelo que se faz necessário uma nova redação de acordo com o sentido de nossa época.

Assim, é preciso reconhecer a má técnica legislativa do projeto principal e do apenso e da sua emenda n. 01 da Comissão de Educação, razão pela qual ofereço o substitutivo infra, no sentido de melhorar e atualizar a redação.

Finalmente, quanto às emendas ns. 02 a 05 da Comissão de Educação, porque observaram a forma legislativa correta para se suprimir dispositivos normativos, no caso, os parágrafos do projeto apensado, não há porque verberar a técnica nelas utilizada.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa do projeto principal (PL 3.995/1997), do apenso (PL n. 4.714/1998) e da emenda n. 01 da Comissão de Educação e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do Substitutivo anexo; voto, ainda, pela constitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa das emendas ns. 02 a 05 da Comissão de Educação e, no mérito, pela sua rejeição.

**DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA
PSB/SP
RELATOR**

SUBSTITUTIVO

Substitua-se o citado Projeto de Lei e apenso pelo seguinte:

“Dispõe sobre o PROSEXD – Programa de Prevenção e Tratamento de Doenças Sexualmente Transmissíveis e de Drogas, Entorpecentes, Psicotrópicos, Bebidas Alcoólicas e Cigarros e de Inclusão Curricular obrigatória da disciplina Educação para a Sexualidade e Drogas – EDUSEXD.

Art. 1º É criado, no âmbito da Administração Pública Federal e como política ancilar de natureza educacional e de saúde, respectivamente, dos Ministérios de Estado da Educação e da Saúde, o PROSEXD – Programa de Prevenção e Tratamento de Doenças Sexualmente Transmissíveis e de Drogas, Entorpecentes, Psicotrópicos, Bebidas Alcoólicas e Cigarros.

§ 1º O PROSEXD constitui-se no conjunto de ações governamentais efetivas e concretas a serem desenvolvidas nas áreas de educação e saúde tencionantes a prevenir, tratar e recuperar todos os estudantes dos ensinos infantil, fundamental e médio que estiverem acometidos por qualquer doença sexualmente transmissível, inclusive, da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) ou dos estudantes que forem usuários de drogas ou de quaisquer substâncias que determinem dependência física ou psíquica, como dos entorpecentes em geral, dos psicotrópicos, bebidas alcoólicas e fumo.

§ 2º O PROSEXD será obrigatório para as instituições públicas federais de ensino e para as instituições privadas e, indicativo, salvo o caso do parágrafo seguinte, quando se tornará obrigatório, para as instituições de ensino estaduais e municipais.

§ 3º A União prestará, aos Estados e Municípios que assim manifestarem o seu interesse mediante a formalização de convênio, toda a assistência técnica e financeira para que o PROSEXD possa reproduzir-se nas escolas estaduais e municipais.

§ 4º O PROSEXD será administrado e implementado por um Comitê Gestor Interministerial, subordinado ao Conselho Nacional de Educação, formado por 05 (cinco) integrantes, sendo dois do Ministério da Educação, dois do Ministério da Saúde e um da Casa Civil da Presidência da República, que se reunirão na sede daquele Conselho.

§ 5º O PROSEXD inclui também o respeito incondicional aos direitos fundamentais do aluno e do professor no âmbito da escola, dentre os quais, o direito:

I – quanto ao aluno:

- a) à reinserção escolar e social do estudante usuário de drogas e substâncias afins e daquele que estiver acometido de doença sexualmente transmissível;
- b) à realização, dependendo da hipótese, de exames clínicos e psicológicos, com periodicidade mínima anual, para a identificação de estudantes que estejam nas condições da alínea anterior;
- c) ao tratamento médico e psicológico qualificado e diferenciado, no âmbito escolar e familiar, para a rápida recuperação do estudante, de preferência, ainda no início da doença ou do vício;
- d) à promoção de constantes campanhas de esclarecimentos e informações no âmbito escolar destinadas a conscientizar a comunidade escolar das necessidades de solidariedade, não discriminação, diálogo e de cuidados especiais do estudante nas condições da alínea “a”;
- e) à garantia de não expulsão ou de não exclusão de quaisquer atividades esportivas e curriculares escolares simplesmente por ser usuário de drogas ou portador de doença sexualmente transmissível;
- f) à proteção de sua honra e decoro quando da realização, no âmbito escolar, de campanhas e do necessário tratamento, de modo a não expor o estudante nas condições da alínea “a”;
- g) ao desenvolvimento de atividades permanentes que busquem prevenir a contaminação e o uso de drogas, em especial, as formas de sexo seguro, as diversas maneiras de contágio e de propagação, maneiras de evitar abordagens de pessoas estranhas e de má índole nas proximidades da escola e assim sucessivamente;
- h) ao acesso de tratamento modernos que respeitem a sua dignidade de pessoa humana;
- i) à informação de todas as formas, estratégias, tipos e etapas de tratamento, incluindo, os desconfortos, riscos, efeitos colaterais e benefícios do tratamento;
- j) ao apoio psicológico antes, durante e após o tratamento, todas as vezes que se mostrar necessário;

II – quanto ao professor:

- a) à preservação de sua dignidade, honra e decoro quando estiver nas situações da alínea “a” do inciso anterior;

b) à garantia de sua autonomia e liberdade de cátedra no âmbito da sala de aula;

c) ao reconhecimento de que exerce, em sala de aula, com razoabilidade e bom senso, o poder de disciplina, como a prerrogativa de solicitar temporariamente a retirada do aluno de sala de aula, sem prejuízo das demais sanções civis, criminais e administrativas

d) à utilização dos mesmos instrumentos, atividades e profilaxias destinadas aos alunos especificadas no inciso anterior.

Art. 2º Sendo o estudante servidor público federal ou, no caso de convênio, servidor público estadual ou municipal, além dos direitos estatutários, ser-lhe-á garantido o direito a horário especial de serviço para a realização de tratamento.

Art. 3º Para implementar o disposto no art. 1º, § 5º, I, "b", o PROSEXD estimulará a realização, pelo menos, de testes anti-HIV e para Hepatites B e C a todos os estudantes das instituições federais de ensino e, no caso de convênio, das instituições estaduais e municipais, que desejem fazê-lo, sem constrangimento ou em caráter de obrigatoriedade.

§ 1º Na realização dos exames mínimos especificados no *caput*, observar-se-ão as seguintes normas, sem prejuízo de outras estabelecidas em regulamento ou em normativos técnico-especializados:

I – a testagem sorológica deve ser procedida com aconselhamento pré e pós teste;

II – o resultado do teste deve permanecer estritamente protegido pelo segredo profissional;

III – as pessoas soropositivas devem ser informadas do resultado do teste de modo a proteger a sua intimidade e amparadas do ponto de vista médico, psicológico, jurídico e social e encaminhadas aos serviços públicos especializados.

§ 2º Os demais exames recomendados pelo estado atual das Ciências Médica, Psiquiátrica e Psicológica ou da sua interdisciplinariedade serão realizados na medida da disponibilidade do orçamento público, devendo o Comitê Gestor do PROSEXD providenciar para que o orçamento anual, dentro de organograma aprovado pela unanimidade de seus membros, preveja os recursos necessários à realização dos exames.

Art. 4º Aos estudantes das instituições federais de ensino e, no caso de convênio, aos das instituições estaduais e municipais, que sejam dependentes de substâncias psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica, inclusive, de álcool e cigarro, e que desejem fazê-lo, deverá ser disponibilizada a realização de exames, testes ou sessões necessários à determinação do grau de

dependência e a receber, quanto possível, instruções sobre o melhor tratamento específico para o seu caso.

§ 1º Aos testes, exames e sessões mínimos de que trata este artigo e à especificação do melhor tratamento existente, aplica-se, no que for aplicável, o disposto no artigo anterior.

§ 2º No mínimo anualmente e dentro do orçamento público, os estudantes de que trata o *caput* deverão ser vacinados contra a Hepatite B.

Art. 5º É criada, no Plano Nacional de Educação – PNE, a disciplina curricular Educação para a Sexualidade e Drogas – EDUSEXD com a finalidade de transmitir, em sala de aula, todas as informações sobre contágio, profilaxia e recuperação das doenças sexualmente transmissíveis, sobretudo, da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, e das substâncias que causem dependência física e psíquica, inclusive, álcool e cigarro, e de todos os seus malefícios à saúde, abrangidas no âmbito do PROSEXD, nos termos do estágio atual das Ciências Médica, Psiquiátrica e Psicológica ou da sua interdisciplinariedade.

§ 1º É obrigatória a inclusão da EDUSEXD na grade curricular das instituições, públicas e privadas, de ensino fundamental (1º ao 9º ano) e médio (1º, 2º e 3º anos), situadas no território nacional, como disciplina autônoma, com os objetivos já descritos no *caput*.

§ 2º Quando não constituir disciplina autônoma, nos termos do parágrafo anterior, será obrigatória a inclusão da EDUSEXD, pelo menos como tema autônomo e dotado da indispensável organicidade metodológica, didática e pedagógica, nas disciplinas de Ciências Físicas e Biológicas e Programas de Saúde no ensino fundamental (1º ao 9º ano) e médio (1º, 2º e 3º anos) das instituições públicas e privadas em todo o território nacional, com os objetivos já descritos no *caput*.

Art. 6º O Ministério de Estado da Educação, por meio do Conselho Nacional da Educação, com base nas linhas gerais estabelecidas pelo Comitê Gestor, providenciará a acomodação, ao Plano Nacional de Educação e às políticas educacionais do Governo já existentes, planejadas ou implementadas, do PROSEXD e da EDUSEXD, de modo a não haver incompatibilidade.

Parágrafo único. Dentro de sessenta dias contados da aprovação do seu regulamento, o Comitê Gestor deverá apresentar, ao Conselho Nacional da Educação, o organograma de modificação dos livros didáticos existentes no País à criação do PROSEXD e da EDUSEXD.

Art. 7º O Ministério de Estado da Saúde, por meio do Sistema de Planejamento do Sistema Único de Saúde – PLANEJASUS, com base nas linhas gerais estabelecidas pelo Comitê Gestor, providenciará a acomodação, às políticas de saúde do Governo já existentes, planejadas ou implementadas, do PROSEXD e da EDUSEXD, de modo a não haver incompatibilidade.

Art. 8º Aos hospitais, clínicas médicas, psicológicas e psiquiátricas, médicos e profissionais de saúde que desejarem colaborar com o PROSEXID, realizando os testes, exames e sessões, com gratuidade para os estudantes, farão jus à dedução, no Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e no Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, dos respectivos valores, com limite máximo, nos termos e condições estabelecidos em regulamento do Poder Executivo.

Art. 9º No prazo de 60 (sessenta) dias contados da entrada em vigor desta Lei, decreto do Poder Executivo Federal a regulamentará, dispondo, em especial, sobre:

- a) as demais competências do Comitê Gestor, periodicidade de suas reuniões, apoio administrativo e secretaria executiva;
- b) as normas de relacionamento entre o Comitê e os demais órgãos competentes federais, estaduais e municipais;
- c) as condições e a minuta geral do convênio entre a União e Estados e Municípios para implementação do PROSEXID e a forma de fiscalização e controle;
- d) as condições, os requisitos e a qualificação necessária para o recrutamento, por concurso público de provas e títulos, ainda que em instituições privadas, de professores de Educação Sexual e Drogas (EDUSEXD);
- e) a forma de dedução no IRPJ e IRPF da colaboração dos hospitais, clínicas médicas, psicológicas e psiquiátricas, médicos e profissionais de saúde que efetivamente colaborarem com o PROSEXID, realizando os testes, exames e sessões gratuitos;
- f) todas as demais competências, matérias e questões necessárias e úteis à plena aplicação e eficácia desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Sala das Sessões,

**DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA
PSB/SP
RELATOR**